

Carta Inter – Coratu nº 006.000835.2022-0

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2022

Ilmo. Sr.

Everandy Cirino dos Santos

Presidente do SINDAPORT SP

Assunto: Resposta ao Ofício P.127/2022

Prezado Senhor,

Ao cumprimentar V. S^a. cordialmente e em atenção ao Ofício P.127/2022, encaminhamos abaixo as respostas aos questionamentos levantados.

Certos de vossa compreensão, permanecemos à disposição de V. S^a. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Felipe Paiva
Gerência de Gestão e Estudos Atuariais -
PORTUS



Luis Gustavo da Cunha Barbosa
Interventor

1. Como seria calculado o benefício de quem contribui pelo teto daqui para frente? Uma vez, que não haverá mais contribuição tanto da patrocinadora quanto do Participante.

Esclarecimento:

A metodologia do cálculo do Benefício permanece o mesmo, isto é, as regras contidas no Regulamento. O impacto é na **redução das alíquotas** de Contribuição Normal do Participante Ativo elegível (aquele que atingiu as condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 53 ou nos incisos I, II e III do artigo 54 do regulamento PBP1) e não no **Salário de Participação** que é a base de cálculo do valor das contribuições devidas ao PBP1 pelos Participantes e, também, do **Salário Real de Benefício** empregado no cálculo dos benefícios, motivo pelo qual as regras de concessão e manutenção dos benefícios para o grupo em análise **não são impactadas**, conforme verifica-se nos artigos 26 e 44 do texto vigente do Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários do PORTUS 1 - PBP1.

“Art. 26 - O Salário de Participação é a base para cálculo das contribuições devidas ao PBP1, bem como para definição do Salário Real de Benefício e corresponde:

I. para o Participante Patrocinado: aos valores que constituem a Remuneração do Participante, ressalvado o disposto no artigo 82;

II. para o Participante Autopatrocinado ou Remido: a média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários de Participação relativos a meses inteiros, recebidos pelo Participante na condição de Patrocinado, corrigidos de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre os meses de competência e o mês da sua apuração;

III. Para o Assistido: o valor da Suplementação concedida pelo PBP1, exceto para os recebedores de Suplementação de Auxílio Doença, quando será considerado como Salário de Participação, durante o período de direito garantido de recebimento do benefício, o Salário de Participação apurado no mês imediatamente anterior ao início do período, considerando a atualização monetária de acordo com o Índice do Plano, previsto neste Regulamento.

(...)

Art. 44 - O Salário Real de Benefício é a base de apuração dos valores dos Benefícios e corresponde:

I. para o Participante Ativo: a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos valores dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação, detidos pelo Participante nos meses imediatamente anteriores ao mês da Data de Cálculo do Benefício;

II. para o Participante Assistido: ao valor da Suplementação concedida pelo PBP1, acrescido do Valor do Benefício da Previdência Social.”

(Destaque e grifo nosso)

2. Como será também o cálculo daquele que vem complementando sua contribuição para ter um melhor benefício? Seja teto ou parcial, serão prejudicados?

Esclarecimento:

Conforme explicado no item 1, o método de cálculo se manterá de acordo com as regras do regulamento do Plano. Para os participantes que optam pela manutenção parcial permanecem com seu salário de participação que está em manutenção.

Para o autopatrocinado parcial, o salário de participação é calculado da seguinte forma:

“Art. 26 - O Salário de Participação é a base para cálculo das contribuições devidas ao PBP1, bem como para definição do Salário Real de Benefício e corresponde:

II. para o Participante Autopatrocinado ou Remido: a média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários de Participação relativos a meses inteiros, recebidos pelo Participante na condição de Patrocinado, corrigidos de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre os meses de competência e o mês da sua apuração;”

Pelo exposto, o Salário de Participação do autopatrocinio parcial não sofrerá alterações, ressalvado pela própria vontade do Participante.

Assim, conforme art. 111 do regulamento do PBP1 vigente, caso o empregado participante do PBP1 tenha redução salarial e queira fazer manutenção parcial, terá que optar em 30 dias corridos:

“Art. 111 - O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos a que seja elegível, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do recebimento do extrato previsto no artigo 115.

§ 1º - A não manifestação do Participante Patrocinado no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas nos incisos do artigo 86.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no § 1º sem que o Participante atenda as condições de elegibilidade ao BPD será presumida a opção pelo Resgate.

§ 3º - A não manifestação do Participante Patrocinado que se enquadra na situação prevista no artigo 28 no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Autopatrocinio.”

3. Caso as respostas para as perguntas 1 e 2 sejam de que não mais necessitam contribuir, qual a base de cálculo e como serão calculados os futuros benefícios?

Esclarecimento:

Ratificando o entendimento, somente a alíquota de contribuição foi reduzida para 0%, os demais parâmetros de arrecadação e cálculos de benefício se mantêm inalterados.

A base de cálculo das suplementações será:

Art. 48 - A Suplementação Básica prevista no caput do artigo 47 corresponderá ao maior valor entre:

- I. a diferença entre o Salário Real de Benefício e a Unidade de Referência do Plano, vigente na Data de Cálculo do Benefício;*
- II. 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício devido pelo Participante;*
- III. a renda atuarialmente calculada que resultaria da Reserva de Contribuição prevista no artigo 79.*

Considerando ainda que o Salário Real de Benefício (SRB) previsto no art. 44, transcrito anteriormente, é composto de 80% dos valores dos salários de participação corrigidos, e que tal parâmetro continua inalterado, o valor do benefício não será impactado.

4. O contribuinte que já vem sendo descontado pelo teto, caso seu ganho salarial seja reduzido, esse não será prejudicado?

Esclarecimento:

O participante que tiver redução salarial deve optar pelo autopatrocínio, conforme previsto no Art. 81 do Regulamento. Desta forma, não sofrerá o impacto da redução, mas deverá notificar o Portus a opção em até 30 dias corridos.

*Art. 81 – O Autopatrocínio é destinado exclusivamente ao Participante Patrocinado, que poderá optar por este Instituto **caso venha a sofrer perda parcial ou total da sua Remuneração** que resultaria na redução do valor do seu Salário de Participação.*

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio assegura a apuração do Salário de Participação como se a perda salarial de que trata o caput não tivesse ocorrido.

§ 2º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador é entendida como perda total da Remuneração.

§ 3º - A opção pelo Autopatrocínio produzirá efeitos na data da efetivação da perda salarial de que trata o caput.

§ 4º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio e tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador será reclassificado como Participante Autopatrocinado.

(grifo nosso)

5. O participante deixando de complementar sua contribuição, caso seu ganho daqui para frente seja a sua base para cálculo do benefício, esse não será prejudicado?

Esclarecimento:

O impacto é na **redução das alíquotas** de Contribuição Normal e não no **Salário de Participação** que é a base de cálculo do valor das contribuições devidas ao PBP1 pelos Participantes e, também, do **Salário Real de Benefício** empregado no cálculo dos benefícios.

A alíquota de contribuição foi reduzida a 0%, porém o Salário de Participação se mantém.

Quanto à solicitação da entrada de requerimento para benefício junto ao Portus para os participantes que aderiram ao PIDV, temos a informar que a data de cálculo do benefício é aquela prevista no Art. 46 do Regulamento:

Art. 46 - A Data de Cálculo do Benefício corresponderá:

- I. para a Suplementação de Aposentadoria por Idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Suplementação de Aposentadoria Especial:*
 - a) à data do início do benefício concedido pela Previdência Social, quando o requerimento da Suplementação ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a data da concessão do benefício por aquele regime;*
 - b) à data do requerimento da Suplementação, quando este for posterior a 90 (noventa) dias da data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social.*

Sendo assim, para os participantes que já possuem a concessão de aposentadoria pela Previdência Social (INSS) a mais de 90 dias, a data de cálculo será a data de requerimento da Suplementação no Portus.

O fato de o participante não possuir o termo de homologação não é impeditivo para fazer o requerimento do benefício do Plano, já que após o requerimento o processo passa pela análise de documentos, podendo ficar sobrestado até que o requerente cumpra as pendências que existirem.

Indicamos que seja solicitado uma declaração de data de baixa na carteira para a patrocinadora para entrada no processo, haja vista que a rescisão do contrato de trabalho é essencial para que a entrada de documentação seja deferida.